

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

LUIZA MENDES CARAN

DA INVISIBILIDADE NA SOCIEDADE À (IN)EXISTÊNCIA NO SISTEMA  
PRISIONAL BRASILEIRO – A MULHER ENCARCERADA

São Paulo

2021

LUIZA MENDES CARAN

DA INVISIBILIDADE NA SOCIEDADE À (IN)EXISTÊNCIA NO SISTEMA  
PRISIONAL BRASILEIRO – A MULHER ENCARCERADA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel no Curso de  
Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADORA: PROF.<sup>a</sup> DR.<sup>a</sup> BRUNA SOARES ANGOTTI BATISTA DE ANDRADE

São Paulo

2021

LUIZA MENDES CARAN

DA INVISIBILIDADE NA SOCIEDADE À (IN)EXISTÊNCIA NO SISTEMA  
PRISIONAL BRASILEIRO – A MULHER ENCARCERADA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel no Curso de  
Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Bruna Soares Angotti Batista de Andrade  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Mariângela Tomé Lopes  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof.<sup>a</sup> Amanda Castro Machado  
Convidada Externa

## **ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

DEPEN – Departamento Penitenciário

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

ITTC – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania

LEP – Lei de Execução Penal

ONU – Organização das Nações Unidas

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, pelo incentivo e apoio constante, por segurarem minhas mãos e me oferecem colo em todos os momentos.

Às minhas irmãs, que mesmo sem intenção, me forçam todos os dias a não me conformar com as situações do mundo e a sempre buscar ser melhor.

À professora Jéssica Pascoal, quem me auxiliou no início do projeto e me apontou caminhos para que eu pudesse seguir com esse trabalho.

À professora Bruna Angotti, minha orientadora, pelas dicas, correções e, principalmente, por todo estudo dedicado às mulheres encarceradas, que tanto precisam da visibilidade.

## DA INVISIBILIDADE NA SOCIEDADE À (IN)EXISTÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO – A MULHER ENCARCERADA

Luiza Mendes Caran

**ORIENTADORA: Prof.<sup>a</sup> Dra.<sup>a</sup> Bruna Soares Angotti Batista de Andrade**

**Resumo:** Os presídios foram criados por homens, para serem presídios masculinos. Com o início do encarceramento feminino, esses mesmos estabelecimentos passaram a ser destinados às mulheres, mas a inobservância das especificidades do gênero gera diversos problemas às presas. A legislação brasileira e outras políticas públicas inseridas no país garantem direitos voltados às necessidades específicas da mulher presa. Diante do crescimento exponencial da taxa de aprisionamento feminino, esse artigo pretendeu levantar quais são as essas necessidades que o Estado precisa abranger, quais as garantias legislativas e de iniciativas nacionais para garanti-las e se esses são suficientes para tal objetivo. Concluiu, por meio de análise das condições fáticas prisionais, que, embora já tenha se caminhado muito nos termos formais, o que a Lei prevê não é o suficiente para garantir as condições básicas às mulheres encarceradas.

**Palavras-Chave:** Mulheres Encarceradas; Legislação Penal; Presídios Femininos.

**Abstract:** Prisons were created by men to be male prisons. With the beginning of female incarceration, these same establishments began to be intended for women, but the non-observance of the specificities of the gender generates several problems for prisoners. Brazilian legislation and other public policies inserted in the country guarantee rights aimed at the specific needs of the imprisoned woman. Given the exponential growth of the female imprisonment rate, this article aimed to raise what are the needs that the State needs to reach, what are the legislative guarantees and national initiatives to guarantee them and if these are sufficient for this purpose. It concludes, by analyzing the factual conditions in prison, that, although a lot has already been done in formal terms, what the Law provides is not enough to guarantee basic conditions for incarcerated women.

**Keywords:** Incarcerated Woman; Criminal Law; Female Prison.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. A população feminina encarcerada no Brasil e suas necessidades específicas. 3. Legislação e políticas públicas. 4. Situação carcerária: as leis e políticas públicas são suficientes? 5. Sugestões de políticas públicas complementares. 6. Conclusão. Referências.

## 1. Introdução

A crise do sistema penitenciário brasileiro, advinda da superlotação dos presídios e da falta de estrutura que eles apresentam, fere as condições básicas de sobrevivência de milhares de homens e mulheres no país há décadas.

Segundo a última atualização do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o Infopen, disponibilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em junho de 2017, a soma da população carcerária perfazia 726.354 pessoas.

É fato que os estabelecimentos penais não comportam tantos presidiários, e a situação de superlotação é fato notório, precarizando a vivência de todos aqueles que estão presos, então, em presídios, e no falido sistema penal brasileiro.

Nesse sistema, é importante um olhar para as peculiaridades do aprisionamento feminino, cuja taxa cresce exponencialmente, para, como sintetizado por Bruna Angotti (2017, p. 88) “*sistematizar dados, mapear violações, denunciá-las, aumentar o controle social sobre as instituições, chamar a atenção da população para o problema e propor saídas criativas ao desolador cenário que se configura com a curva ascendente do encarceramento de mulheres*”.

Somente a partir de pesquisas e estudos direcionados ao aprisionamento feminino é que será possível mensurar o dano que o sistema penal causa a essas mulheres, e então, levantar as causas desse dano.

A partir das informações é que será possível a criação de intervenções capazes de reverter a situação e proporcionar às mulheres qualidade de vida, mesmo que presas, ou concluir que a prisão não é a melhor forma para a ressocialização desse grupo específico, que além do sistema não cumprir com seus objetivos, apresenta falhas que geram ainda mais violência contra o gênero feminino.

Partindo do pressuposto de que a marginalização das mulheres é fato há centenas de anos e que sempre foram restritas aos papéis sociais aos quais foram submetidas, e ainda, que as necessidades das mulheres foram relevadas em

detrimento das vontades masculinas, entende-se que na justiça criminal, isso não foi diferente. Sobre o tema:

“Historicamente, a ótica masculina tem sido tomada como regra para o contexto prisional, com prevalência de serviços e políticas penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compreendem a realidade prisional feminina, que se relacionam com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances. Há grande deficiência de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais governamentais, o que contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas.” (ONU, 2016)

Assim, a precariedade das condições da mulher presa se deve pelas peculiaridades de um sistema carcerário androcêntrico, ou seja, feito de presos do sexo masculino, para presos do sexo masculino (ZANINELLI, 2015, p. 117), ignorando completamente as especificidades do sexo feminino, de mulheres e suas necessidades.

O panorama brasileiro mantém atual o raciocínio de Baratta (1999, p.43), de que estudar a situação da mulher no sistema da justiça criminal significa afrontar a questão feminina e criminal, a um só tempo, ambas num contexto de teoria da sociedade.

O cenário se agrava ao passo que notamos que somente 6,97% dos presídios foram feitos exclusivamente destinados a mulheres (DEPEN, 2017, p.16), o que não é compatível à quantidade de mulheres presas atualmente e o crescimento exponencial do aprisionamento feminino.

Diante do contexto apresentado, surgiu a vontade de analisar a legislação que protege essas mulheres, bem como as políticas públicas existentes, a fim de notar o quanto já se caminhou na proteção em caráter normativo em relação aos direitos estabelecidos às presas. Também, a fim de verificar a aplicabilidade dessas normas, comparando as garantias com a situação carcerária de fato.

Estruturalmente, o artigo se inicia apresentando quem é a população de mulheres em custódia junto ao Estado, punidas à restrição de liberdade, bem como das necessidades que entende ser abordadas pelo direito dentro do sistema penal.

Em seguida, realiza um levantamento legislativo das proteções dos direitos voltados às especificidades do cárcere feminino e dos pontos a ele necessários, bem como das políticas públicas existentes.



Adiante, aponta a situação dos presídios brasileiros, a fim de verificar a eficácia das medidas protetivas, recomendando ainda, novas medidas. Utiliza como metodologia predominante no trabalho, a revisão da literatura já existe sobre o tema.

Em seguida, responde se as políticas públicas e direitos protetivos são suficientes em relação às condições prisionais no Brasil atualmente, por meio da comparação entre os dados fáticos das condições das mulheres aprisionadas e conclui que embora já se tenha um grande avanço em termos normativos, os presídios de fato não são aptos para cumprir sua função de ressocialização, além de não ter estruturas para comportar a quantidade de mulheres encarceradas e as necessidades que essas possuem, principalmente no que tange à maternidade e saúde física e psicológica da mulher presa.

Por fim, aponta ideias de políticas públicas feitas por estudiosos do tema, para que as condições sejam mais adequadas e para que o encarceramento de mulheres deixe de crescer de forma tão brusca quanto cresceu na última década.

## **2. A população feminina encarcerada no Brasil e suas necessidades específicas**

O último levantamento do Infopen Mulher – relatório realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) – de junho de 2017, evidenciou que existem no país 37.828 mulheres presas, sendo que 36.612 estão inseridas no Sistema Penitenciário (DEPEN, 2017, p.7).

Segundo o Relatório Sintético elaborado em 2000 (DEPEN, 2000), neste ano, o número de mulheres nas penitenciárias brasileiras era de 5.601 (cinco mil, seiscentos e uma). Sendo assim, em dezessete anos, o crescimento de mulheres encarceradas foi de 554%<sup>1</sup>.

A taxa de aprisionamento do último levantamento é de 32,52%, um pouco menor do que a taxa gritante do ano anterior, 2016, que alcançava o percentual de 40,60%. Em 2000, essa taxa chegava apenas a 6,50%, o que demonstra o quão alarmante é a situação de crescimento do aprisionamento feminino (2017, p. 10 – 11).

O encarceramento em massa e o crescimento exponencial do aprisionamento refletem a cultura punitivista que assola o país. Nesse sentido, Karla Tayumi afirma:

---

<sup>1</sup> Valor da porcentagem arredondado. Valor do cálculo: 553,668988%.

“A intensificação do processo de aprisionamento das mulheres tem sido frequentemente relacionada aos movimentos feministas emancipatórios e interpretada como resultado da inserção das mulheres no mercado de trabalho e da mudança de comportamento na sociedade. Porém, o ritmo acelerado de crescimento populacional nas prisões, tanto feminina quanto masculina, também deve levar em conta os reflexos da atual política criminal de encarceramento e da dinâmica da relação entre o tráfico de drogas e a polícia, e não apenas as mudanças socioculturais decorrentes dos movimentos feministas.” (2015, p.123-124)

Observa-se na história que a mulher que infringe normas legais, não só o faz, como também quebra a expectativa criada pelos outros sobre si e o rompe com o papel social sobre ela imposto – o de boa mãe e esposa. Em razão disso, em sua grande maioria, as mulheres infratoras são marginalizadas aos olhos da sociedade, que faz questão de não enxergar suas necessidades.

Mas quem são as mulheres encarceradas? Ainda segundo os dados do Infopen Mulher de 2017, a população prisional feminina brasileira é constituída por 37,67% de presas ainda em regimes provisórios, não condenadas, enquanto as sentenciadas, 36,21% estão em regime fechado, 16,87% em regime semiaberto e apenas 8,73% em regime aberto. (BRASIL, 2017, p.13). Outro dado relevante é que 63,55% das mulheres em prisões se consideram pretas ou pardas (Ibidem, p.32).

Dados sobre a criminalidade feminina, entretanto, são escassos e passaram a ser incluídos em levantamentos específicos do DEPEN recentemente. Nos últimos anos, os estudos e pesquisas desse campo sob diversas perspectivas aumentaram, e absolutos, os estudos expõem a pobreza, a marginalização social e a falta de acesso aos serviços públicas a que estão condicionadas as pessoas encarceradas no Brasil, hoje (ISHIY, 2015, p.130).

Categoricamente, Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Angotti apontam o perfil de presidiárias: Jovem, de baixa renda, em geral mãe, suspeita de crime relacionado ao tráfico de drogas ou contra o patrimônio; e, em menor proporção, condenadas por crimes dessa natureza (Ipea, 2015, p. 17).

O levantamento de dados do Depen também ressalta o fato de que a maioria das mulheres encarceradas se encontrarem nessa situação por crime de tráfico, mais especificamente, 59,9% dos casos, seguido no ranking de porcentagens dos crimes responsáveis pelo aprisionamento de mulheres, por crimes contra o patrimônio: roubo (12,90%) e furto (7,80%) (BRASIL, 2017, p.46).

Importante frisar que dessas presas por tráfico, a maioria, quando não usuárias, ocupa cargo pequeno da cadeia do tráfico de drogas, conforme pesquisas, cargos para os quais facilmente seriam encontradas substitutas, como expõe Angotti (2017, p. 93), elucidando ainda que o aprisionamento em massa não é eficaz no combate às drogas, mas apenas uma forma de controle social de pessoas socialmente vulneráveis.

No que concerne o perfil socioeconômico, Ishiy (2015, p.125) aponta que são “*jovens, primárias, com a idade entre 20 e 35 anos, chefes de família, com baixa renda e escolaridade*”, e também classifica a maioria como mães solteiras, com histórico de violência sexual e física, fora, ou até mesmo dentro dos presídios.

As consequências dessa vivência prévia ao cárcere, é analisada pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania:

“As consequências do aprisionamento das mulheres, portanto, se tornam ainda mais danosas tendo em vista esse contexto: ele incide sobre mulheres que já vêm de experiências de vulnerabilidade e condições de vida precárias, e conseqüentemente amplia a esfera de influência do cárcere até a família, que sofre consequências de diversos tipos em sua estrutura.” (ITTC 2017, p. 130)

A essas mulheres, como se observará a diante, é defeso que o Estado garanta sua saúde física e moral, e que seja preservada sua dignidade enquanto pessoa humana.

Para tanto, é imprescindível que os estabelecimentos em que estejam custodiadas atendam às necessidades particulares de ser mulher, para que o instituto não corrobore com, e ainda fortaleça, a violência de gênero dentro do sistema prisional.

Nessa linha, urge que a política criminal volte os olhos ao que é de necessidade básica e de urgência a esse grupo vulnerável.

Embora haja uma limitação de dados em relação a quantidade de mulheres que são mães e estão em situação de prisão, muito pelo atraso no início da realização do levantamento de dados sobre os presídios femininos, mas também pelo pouco interesse existente em se realizar pesquisas na área, trabalhos importantes sobre o tema já abrem os olhos para a realidade da maternidade prisional.

Como observado, é alta a taxa de mulheres que são mães dentro dos presídios. O Infopen Mulheres de junho 2017, aponta o número de 342 mulheres gestantes e 196 mulheres lactantes, perfazendo o total de 538 mulheres. Assim, infere-se a

necessidade de celas apropriadas para o total dessas mulheres e também de local adequado para amamentação, berçários e creches, bem como de convívio digno dessas mulheres e crianças.

Ademais, em relação à saúde, é óbvio que as condições dessas vivências não devem ser insalubres, que a elas deve ser garantido a contínua assistência médica, o acesso a exames, não só os que dizem respeito à gravidez, como o pré-natal, mas exames que detectem doenças sexualmente transmissíveis e outras comorbidades.

Além disso, é de extrema relevância o contínuo convívio com a família, por meio de visitas sociais e também das visitas íntimas, porque embora seja um tabu, a mulher delinvente, assim como todas as outras, também tem direito a manter sua vida sexual ativa.

Adiante, o presente trabalho fará a exposição das principais e das mais recentes conquistas dos direitos das mulheres encarceradas, resultado da luta de mulheres, de movimentos emancipatórios e abolicionistas, para que se possa, posteriormente, analisar se todo o caminho percorrido até os dias de hoje, em caráter normativo, é suficiente para atender todas as necessidades das mulheres supra qualificadas.

### **3. Legislação e políticas públicas existentes**

A história brasileira ilustra a diferença das razões e dos métodos de punição contra homens e mulheres. A elas, a intenção sempre fora enquadrá-las nas expectativas e padrões sociais, à maternidade e ao casamento.

Os primeiros estabelecimentos prisionais exclusivos a mulheres surgiram entre as décadas de 1930 e 1940, e sobre a história prisional, é relevante ressaltar que desde a época, mulheres eram enclausuradas junto aos homens, dividindo celas, já que a elas, em sua maioria prostitutas e escravas, não se destinavam lugares apropriados e reservados, como considera Angotti (2011, p. 17).

Em um panorama atual, a luta das mulheres por visibilidade e a busca por pela redução da desigualdade e violência de gênero em relação ao homem avançou e resultou em diversas conquistas.

A seguir, serão levantadas as principais; o que se faz necessário para que, adiante, seja analisado se a previsão das normas é aplicada de fato e se as medidas são suficientes para tanto.

A princípio, insta destacar os direitos garantidos pelo Artigo 5º da Constituição Federal:

5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade **e o sexo do apenado;**

L - **às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação** (BRASIL, 1988, grifo do autor)

A Carta Magna nacional protege, no quanto acima exposto, as presidiárias e, sobretudo, o bebê recém-nascido<sup>2</sup>.

Ainda no contexto legislativo, a Lei 7.210/1984, conhecida como a Lei de Execução Penal<sup>3</sup>, foi alterada em 2009 pela Lei 11.942/2009<sup>4</sup>, com a inclusão de direitos básicos às mães presas e aos recém-nascidos, a condições mínimas de existência. Vejamos às alterações feitas à LEP pelo dispositivo:

O artigo 14 passou a ser acompanhando do parágrafo terceiro que dispõe: “Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido” (BRASIL, 2009).

O parágrafo segundo do artigo 83 passou a determinar que os presídios destinados a mulheres possuam berçário, para que ali as crianças fossem cuidadas e para que as mães tivessem onde amamentar seus bebês, pelo período mínimo de 6 meses (Ibidem).

Por fim, alterou a redação do artigo 89 que trazia a possibilidade de seção para gestantes e parturientes e de creches para assistir aos seus filhos, inovando para que a presença nos cárceres, da seção específica e da creche, fosse obrigatória, incluindo ainda o Parágrafo Único, determinante dos requisitos básicos para tal:

“I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.” (BRASIL, 2009)

---

<sup>2</sup> Segundo à UNICEF – órgão das Nações Unidas: “Os bebês até os seis meses de idade devem ser alimentados somente com leite materno, não precisam de chás, sucos, outros leites, nem mesmo de água.” UNICEF. **Aleitamento Materno**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/aleitamento-materno>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei 11.942 de 28 de maio de 2009.

O Código de Processo Penal – Decreto Lei nº 3.689 de 1941 – por sua vez, defende que não sejam usadas algemas durante atos preparatórios ao parto, bem como no momento de parição, consoante o disposto no artigo 292 da referida Lei.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Parágrafo único. **É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.** (BRASIL, 1941, grifo do autor)

A medida é relevante no que diz respeito à dignidade da pessoa humana da parturiente, principalmente por se tratar de um momento tão íntimo, por muitas vezes sofrido e doloroso. Ainda, é pouco provável e de baixo risco a situação de uma mulher em trabalho de parto tente contra a segurança de outros ou até mesmo fuga, que seria a justificativa para restringir seus movimentos durante esse período.

No que diz respeito à jurisprudência brasileira quanto ao encarceramento feminino, é de suma importância ressaltar a concessão do Habeas Corpus nº 141.361/SP, pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, na relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, impetrado pela Defensoria Pública da União, que teve como Pacientes todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças

O remédio constitucional coletivo concedido determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de “todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, mães e responsáveis por crianças e deficientes, enquanto perdurar tal condição, bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas” (STF, 2018).

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> “Termo inglês que significa mandado, ordem escrita. Quando utilizado na terminologia jurídica brasileira, refere-se sempre ao mandado de segurança e ao habeas corpus.”. CNMP – Conselho

MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. (STF, 2018)

A decisão, de extrema relevância, se deu para prevenir lesões a esse grupo vulnerável específico, e destacou a existência de outras medidas que não a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, a serem aplicadas no lugar do aprisionamento em massa dessas mulheres, em geral pobres e vulneráveis (STF, 2018).

De extrema relevância, pois conforme já exposto, 37,67% das mulheres presas estão em regime provisório. A porcentagem evidencia a deturpação – que deve ser combatida - do uso da prisão provisória, criada como instrumento para uso em extrema necessidade, até mesmo em razão do princípio da presunção da inocência, nos termos do artigo 5º, inciso LVII<sup>6</sup> (BRASIL, 1988).

Não só ao grupo de mulheres defendidas no remédio constitucional coletivo, mas a seus filhos, a decisão trouxe benefícios. Isso porque, o Habeas Corpus reforçou a Lei conhecida como o “Marco Legal da Primeira Infância” – Lei 13.257/2016, que assegura os direitos das crianças e jovens, do nascimento aos seis anos de idade (BRASIL, 2016).

A deliberação e o Marco da Primeira Infância foram sucedidos pela Lei 13.769/2018, que estabeleceu a substituição da prisão preventiva pela domiciliar às protegidas mencionadas acima, adicionando ao texto do Código de Processo Penal:

---

Nacional do Ministério Público. Glossário. WRIT. Disponível online em <<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/7736-writ>>. Acesso em 02 maio 2021.

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. (BRASIL, 2018)

Adicionalmente, em ato recente de 19 de janeiro de 2021, o Conselho Nacional de Justiça formalizou a Resolução nº 369, que “estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs no 143.641/SP e no 165.704/DF”. (CNJ, 2021).

Os treze artigos da Resolução formalizam os procedimentos da substituição do regime preventivo, a fim de guardar a objetividade e eficiência das políticas supramencionadas e cumprimento às ordens coletivas concedidas nos Habeas Corpus números 143.641/SP e 165.704/DF<sup>7</sup>.

A novidade determina a atualização dos sistemas e cadastros implantados nos estabelecimentos penais para que contenham as informações necessárias sobre a existência de mulheres que possam ser beneficiadas pela norma, para que tornem mais fácil a substituição prisão provisória pela domiciliar.

A importância se dê à medida em que finalmente serão levantados mais dados sobre as mães encarceradas e para que os pedidos de substituição do regime prisional não continuem “se perdendo” em meio ao afogamento de processos no sistema judiciário, tornando a medida mais célere e efetiva.

Em âmbito internacional, o tratado “*Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras*” – foi o primeiro marco normativo sobre o tema, estabelecendo regras e diretrizes voltadas às especificidades das presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (ONU, 2016).

A tradução oficial do texto foi publicada pelo Conselho Nacional de Justiça em 08 de março de 2016 e traz, ao total, 70 (setenta) regras que expõe a urgência de se

---

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus/DF**. Relator: Gilmar Mendes. Habeas Corpus nº 165.704/DF.



observar as especificidades de gênero e necessidade de observância pelos gestores e membros do sistema de justiça para sua aplicabilidade, configurando um grande passo ao combate à desigualdade e violência de gênero do sistema prisional (ITTC<sup>8</sup>, 2017, p. 6 – 14).

Ora, se a legislação, jurisprudência e até mesmo tratados internacionais versam sobre e admitem a necessidade de se diferenciar o tratamento entre homens e mulheres, passemos a analisar, então, a situação atual do Sistema Penitenciário Feminino, em relação a aplicabilidade das normas supramencionadas.

#### **4. Situação carcerária: a legislação e políticas públicas são suficientes?**

No minidocumentário Tortura e Encarceramento em Massa no Brasil 2015 – precisamente, na Parte 02, denominada “As Mulheres e o Cárcere”, produzido pela Pastoral Carcerária Nacional (online, 2016), são mostradas as imagens de 2014, em que, em uma penitenciária para mulheres em regime semiaberto, localizada em Macapá – Amapá, retratam a triste realidade de muitas outras penitenciárias brasileiras.

As imagens, juntamente com as falas de uma das prisioneiras que apresenta o local, mostram a falta de higiene proporcionada, exemplificada por banheiros sem descargas e papel higiênico, e água limitada para o banho de mulheres e mães na cela a que a elas são dirigidas, evidentemente não preparadas para acolher mães e filhos em situação de prisão (Pastoral Carcerária Nacional, 2016).

Nesse documentário, ainda, Bruna Angotti ressalta à brutalidade da realidade das mães que tem o parto na prisão. Além de em diversos casos, serem algemas, o tempo mínimo para que o bebê permaneça com a mãe é muitas vezes o tempo máximo que eles passarão juntas, pois após os três meses garantidos na Lei, os filhos são tirados dessas mulheres, que por vezes não tem nem conhecimento do destino de sua prole (Pastoral Carcerária Nacional, 2016).

Em outro momento do filme, gravado em 2011 no Instituto Penal Amauri Moura Costa em Itatinga no Ceará, são feitas perguntas as prisioneiras, cujas respostas evidenciam que é ínfima a quantidade de mulheres que recebem visitas íntimas, a

---

<sup>8</sup> O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) é uma organização de Direitos Humanos, fundada em 1997, com o intuito de erradicar a desigualdade de gênero, garantir direitos e combater o encarceramento. Disponível em: <<http://ittc.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

situação de abandono, em especial por parte dos maridos dessas mulheres, é o cenário em todo o país (Pastoral Carcerária Nacional, 2016).

Nesse sentido, não só as visitas íntimas, mas também as visitas sociais são obrigadas a passar pelo procedimento da *revista vexatória*<sup>9</sup>, o que muitas vezes acaba por afastar familiares, diante do constrangimento causado pela exposição – e abuso que essa situação representa – e também é motivo pelo qual muitas mães preferem que os filhos não vão visita-las, como reforça Angotti no documentário, o que reforça a ideia de abandono.

Destarte, da análise das informações contidas no curta, pode-se inferir que diversos direitos – os quais elencados no capítulo anterior – não são garantidos fora do papel. Mulheres algemadas durante o parto, mulheres afastadas de suas famílias, mulheres que não recebem visitas, mulheres que tem que controlar a quantidade de água em seu banho e no de seu filho, porque na cela a que são destinadas, a água é restrita e comunitária às colegas com quem divide o recinto (Pastoral Carcerária Nacional, 2016).

As condições apresentadas passam longe de serem condições dignas e de lugar de acolhimento e ressocialização. Em verdade, elas escancaram a realidade violenta a que são jogadas as mulheres antes mesmo de chegarem aos presídios. Antes de chegarem aos presídios, ou até mesmo às delegacias, pois também é realidade a violência policial com que as presas são abordadas em flagrante.

Como exemplo, no curta, podemos ver a perna de uma das detentas com uma cicatriz de queimadura no formato circular. Ela afirma que tenham sido os policiais que a levarão à detenção que a causaram, esquentando a ponta da arma e de uma algema no fogão de sua própria casa, e marcada, como se marca gado. A evidente tortura é uma realidade às detentas do país (Pastoral Carcerária Nacional, 2016).<sup>10</sup>

No Relatório Online – MulheresSemPrisão – realizado pelo ITTC, também são presentes dados sobre a violência na abordagem e momento de prisão. Nele, diversas

---

<sup>9</sup> “A revista vexatória é o procedimento pelo qual passam os visitantes de presos em que são obrigados a se desnudar, realizar agachamentos e ter sua genitália inspecionada.” **Informativo Rede Justiça Criminal**. Julho – 2015. Disponível online: < <https://redejusticacriminal.org/wp-content/uploads/2016/08/Revista-Vexat%C3%B3ria-Pesquisa-analise-e-entrevista-sobre-o-tema.pdf>>. Acesso em 02 maio 2021.

<sup>10</sup> É difícil a comprovação por meio de números da violência policial, uma vez que a violência vem de quem detém o poder para registrar as informações. Em grande maioria dos casos, as mulheres são ainda mais silenciadas, e a pouca voz que tem, não tem força para denunciar as agressões sofridas, visto que são marginalizadas a ponto de perderem sua visibilidade como ser humano no sistema penal e não são aceitas no lugar de vítimas, quando já consideradas infratoras.

entrevistadas apontam as agressões sofridas e os xingamentos a elas direcionados (ITTC, 2017, p.84 – 88). Destaca-se entre os relatos, o relato da jovem Gabriela, presa com sua irmã de 18 anos:

“Me xingou de vagabunda, de lixo, de tudo quanto é nome. Falou que ia bater na gente, só ameaçou. [...] Aí eles já viram que ela [a irmã mais nova] estava mais desesperada, que ela estava chorando, já foram em cima dela. Eles falaram: fala, sua vagabunda, ou você quer que eu arrebente sua cara?”. Algemaram como de costume, as duas com uma algema só, o braço pra trás. A viatura balançando e chacoalhando muito.” (2017, p.87)

Vemos também que são usados termos como “vagabunda” pelos policiais no mesmo de prisão, que evidência que a violência de gênero (ITTC, 2017, p.84 – 88). E isso já se dá antes mesmo de essas mulheres possam chegar à delegacia, mesmo sem condenação alguma, essas mulheres são tratadas a margem da humanidade não possuem defesa, como se no momento do delito, morresse a mulher e nascesse a delinquente.<sup>11</sup>

Corroborando com a ideia de que as condições em que vivem as mulheres não são dignas, cumpre demonstrar trechos do julgamento do Habeas Corpus nº 141361/SP, mencionado anteriormente:

**[...] VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças [...] estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. [...] XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.** (BRASIL, 2018, grifo do autor)

---

<sup>11</sup> A condenação não afasta a imoralidade do ato, tampouco justifica o tratamento grosseiro e xingamentos, contudo, em um país onde se ouve e se lê todos os dias “bandido bom é bandido morto”, são corriqueiras situações como essa na vida de presos e presas no Brasil.

A situação estrutural carcerária, em especial do cárcere feminino, passou a ser mais vista pelo Poder Judiciário nos últimos anos, o que é um próximo passo para a melhoria das condições do cárcere.

Ao mesmo passo que o Infopen Mulheres aponta o número, mencionado anteriormente, de 538 mulheres grávidas e parturientes, também demonstra a existência de apenas 48 unidades prisionais que possuem berçário, enquanto somente 10 possuem creches (BRASIL, 2017, p. 23 – 24), evidenciando ainda mais o despreparo dos presídios para abrigar mulheres e os problemas de colocar mulheres em cárceres antes destinados a homens.

Afastar mães de seus filhos assim que tem permissão legal, mantê-los em situação insalubre durante a estadia de ambos nos estabelecimentos prisionais, privadas, de maneira indireta, de convívio social, uma vez que muitas são abandonadas pelas famílias ao serem incluídas no sistema prisional, além de ser uma violação de direitos, é uma violência psicológica grave. De fato, a situação estrutural do cárcere, como bem mencionado no acórdão supracitado, é degradante.

Vemos que o contexto fático das prisões femininas não atende às expectativas e objetivos sobre ela criados. Assim, para afirmar os direitos humanos das mulheres presas como mulheres, gênero, e como mulheres, seres humanos, é urgente uma política criminal que satisfaça as garantias constitucionais e legislativas, nacional e internacional, no que toca esse grupo específico (ZANINELLI, 2015, p.128).

Outro estudo relevante sobre o tema é o trabalho de campo realizado pela pesquisa “Dar à luz na sombra”, pesquisado por Bruna Angotti e Ana Gabriela Braga (Ipea, 2015). No decorrer da pesquisa, as pesquisadoras avaliaram a falta de acesso à justiça que as presas sofrem, tanto em falta de informações, quanto ao precário exercício de defesa, a dificuldade de convívio entre mães e filhos encarcerados, pois os estabelecimentos que comportam a vivência, estão localizados apenas em algumas capitais do país, e a negligência existente referente as necessidades específicas de mulheres. (Ipea, 2015, p. 77).

Os dados do Infopen Mulheres de junho de 2017 apontam que a superlotação carcerária – que atinge todos os estabelecimentos penais masculinos - é realidade, também, às presas femininas, registrando uma taxa de ocupação de 118,4%, valor acima do que os estabelecimentos conseguem comportar sendo que no Amazonas, as unidades femininas apresentam uma taxa de ocupação de 347% (2017, p. 27 -28).

Dessa forma, demonstra-se que as proteções existentes, tanto legislativas, quanto de políticas públicas, não são suficientes, para a garantia de direitos da mulher presa. Inclui-se, ainda, que além de não serem suficientes, as garantias pré-existentes não são cumpridas de fato, enquanto a situação prisional retrata a violência de gênero que devasta as mulheres dentro e fora do sistema criminal.

## **5. Sugestões de políticas públicas complementares**

Diante da insuficiência e inaplicabilidade das medidas protetivas elencadas por esse artigo na realidade fática, esse capítulo tem como objetivo reforçar recomendações de diferentes políticas públicas que combatam a violência contra a mulher encarcerada e ações que podem – e deveriam – ser utilizadas pelo Sistema Judiciário, apresentadas por estudos e pesquisas sobre o aprisionamento da mulher. Embora existam muitas outras, aqui serão levantadas as de maior relevância para os problemas apresentados no decorrer do trabalho.

Inicialmente, cumpre destacar a necessidade da redução da aplicabilidade da prisão preventiva, como se punitiva fosse, pela argumentação da periculosidade abstrata dos delitos cometidos, que deixa lado a intenção da medida cautelar de uso em casos em que se entende como *extrema necessidade*, resultando em desvio um da finalidade atribuída quando de sua criação.

O grande número de presas no regime provisório, o crescimento exponencial de prisão contra mulheres e a superlotação carcerária demonstra a urgência de que seja ampliado o uso da medida cautelar de prisão domiciliar, quando a liberdade provisória não for uma opção, mantendo assim o regime menos gravoso aos delitos em que não sejam identificadas violência ou grave ameaça (ITTC, 2017, p. 220 - 221).

Na situação atual, não há muita divergência de tratamento ou separação de presas por regime, o que acentua o problema. Outro elemento que deve ser considerado para que a substituição passe a ser prioridade, é o impacto na vida da detenta, de sua família e em especial, de seus filhos, uma vez que encarcerada, a mulher é abandonada e não pode acompanhar de fato o crescimento de seus filhos (Ibidem, p.225).

As Regras de Bangkok preveem, na Regra 58, que quando houver possibilidade e for apropriado, as “mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades” e devem ser, nesses casos, “consideradas medidas *despenalizadoras* e alternativas a prisão, inclusive cautelar” (ONU, 2016, p. 36).

Na mesma lógica, a Regra 59 do Tratado dispõe:

“Regra 59. Em geral, serão utilizadas medidas protetivas não privativas de liberdade, como albergues administrados por órgãos independentes, organizações não governamentais ou outros serviços comunitários, para assegurar proteção às mulheres que necessitem. Serão aplicadas medidas temporárias de privação da liberdade para proteger uma mulher unicamente quando seja necessário e expressamente solicitado pela mulher interessada, sempre sob controle judicial ou de outras autoridades competentes. Tais medidas de proteção não deverão persistir contra a vontade da mulher interessada.” (Ibidem)

Nessa perspectiva, a pesquisa “Dar à luz na sombra” traz propostas sustentando o desencarceramento feminino, com políticas públicas, como aumentar a disponibilidade de vagas existentes no regime semiaberto, salientando a alternativa de mudança de regime para um menos gravoso, quando não houve lugar nos estabelecimentos próprios para o cumprimento do regime fechado ou provisório (Ipea, 2015, p.79).

O fim da revista vexatória também é passo essencial para que essa mulher não tenha que escolher entre ou permitir que as crianças que gerou a visitem, para que a saudade seja menor e a presença materna maior, ou afastá-las para que não passem pelo procedimento vergonhoso e humilhante que é a revista vexatória obrigatória a visitantes (ITTC, 2017, p.225).<sup>12</sup>

Na intenção da continuidade dos laços familiares, também é necessário que os estabelecimentos que comportam as gestantes, lactantes e seus filhos, sejam adequados para essa finalidade e que novos outros sejam construídos. Como visto, embora a previsão legal da existência desses estabelecimentos esteja em vigor, a realidade é bem diferente do papel. Dessa forma, urge a criação e adaptação das sessões específicas a gestantes, bem como de espaços materno-infantis (Ipea, 2015, p.80).

No decorrer deste artigo também houve menção à violência contra a mulher no momento da prisão em flagrante e da abordagem policial agressiva, inclusive com

---

<sup>12</sup> A Rede de Justiça Criminal, apoiada pelo Núcleo Especializado em Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo, atualmente luta pelo fim da revista vexatória, em site que disponibiliza diversos relatos de pessoas que foram submetidas ao procedimento e também apresenta maneiras de contribuir pelo fim da revista vexatória. Online. Disponível em: <http://www.fimdarevistavexatoria.org.br/>. Acesso em 11 maio de 2021.

xingamentos relacionados a gênero. Nessa perspectiva, o ITTC recomenda, no Relatório Mulheres em prisão, a vedação expressa da realização de revista feminina por policiais homens, alterando o artigo 249 do Código de Processo Penal<sup>13</sup>, bem como a fiscalização do Ministério Público e a fomentação de segurança às mulheres, para que denunciem os abusos cometidos durante a prisão em flagrante, imputando ao Órgão o dever de fiscalização das violências, em especial, morais e sexuais (2017, p. 221).

As Regras de Nelson Mandela, como são conhecidas as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presas, versam sobre a saúde e limpeza dentro da prisão. A Regra 18 estabelece o dever de exigir do preso a higiene pessoal do preso, e para isso, os estabelecimentos devem fornecer o acesso a água e itens de higiene pessoal (CNJ, 2018, p. 24). Em complemento, as Regras de Bangkok determinam na Regra 5:

“A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação.” (ONU, 2016, p.23)

Consoante relatado anteriormente, as normas supramencionadas são descumpridas em diversos presídios femininos, deixando faltar água, além mesmo, em seções que as mães dividem com seus bebês.

Assim, é necessário que haja uma maior fiscalização das condições de saúde básica nos estabelecimentos penais, bem como um mapeamento dos presídios que não atendem às necessidades da mulher presa, para que sejam feitas políticas de melhoria nesses locais.

## **6. Conclusão**

Somente o fato de os estabelecimentos penais não comportarem a quantidade de presos existentes no país já deveria ser fato suficiente para que fossem criadas

---

<sup>13</sup> Atualmente, o artigo 249 tem a seguinte redação: “A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.” (BRASIL, 1941). A redação abre espaço para a arbitrariedade da necessidade ou não de que a revista e busca seja feita por um homem, caso não exista uma mulher presente.

políticas contra o massivo aprisionamento do um sistema punitivo brasileiro, falido e retrógrado.

O presente artigo tinha como objetivo analisar se as políticas públicas e a legislação brasileira são suficientes para a garantia dos direitos das mulheres encarceradas e as condições em que essas mulheres inseridas nos estabelecimentos penais vivem.

Notou-se que o sistema prisional é composto por mulheres pobres, em sua maioria pretas e pardas, mães, jovens, custodiadas em caráter provisório, acusadas de crimes de tráfico de drogas e, em menor porcentagem, crimes contra o patrimônio.

Embora seja possível afirmar que a legislação brasileira e as políticas públicas sobre o aprisionamento feminino dispõem direitos relativos às necessidades das mulheres presas, especialmente na Lei de Execução Penal, na Constituição Federal e nas Regras de Bangkok, e na jurisprudência – em maior parte, são proteções voltadas a mães, grávidas e parturientes, bem como aos seus recém nascidos, como o direito à amamentação e direito à permanência da mãe com sua prole, pelo período mínimo de seis meses – restou comprovado que essas proteções não atingem de forma integral, as presidiárias, na prática.

Apesar do avanço em caráter normativo ser visível e o crescimento da visibilidade do tema perante o poder judiciário, não se pode afirmar que as garantias e direitos existentes sejam suficientes para o bem estar da mulher presa, tampouco para assegurar que sejam supridas suas necessidades dentro do sistema prisional, ou que essas garantias as protegem da violência prisional e de gênero. Em verdade, pode-se notar a violência contra essas mulheres consideradas infratoras, que inicia antes mesmo de que possam adentrar as delegacias.

Conforme exposto, a estrutura e a política criminal atual, bem como as condições prisionais, estão longe de atender as normas que abordam os direitos das mulheres aprisionadas, tampouco os presídios estão preparados para diminuir a violência de gênero dentro do sistema prisional brasileiro, inclusive, pode-se dizer que agravam ou compactuam com tais violências, uma vez que fere os poucos direitos a elas garantidos.

Por fim, faz um levantamento de sugestões de políticas públicas adicionais às pré-existentes, feitas por estudiosos e pesquisadores do tema, em rumo à melhoria das condições prisionais para as mulheres que habitam os estabelecimentos penais,



e também ao desencarceramento feminino, visando o fim da agressão sistemática e institucional contra mulheres.

## Referências

**AS MULHERES e o Cárcere.** Produção de Pastoral Carcerária Nacional. Brasil. 2016. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=cTSgBhSU-dl>>. Acesso em 02 maio 2021.

ANGOTTI, Bruna. **O Encarceramento Feminino como Ampliação da Violação de Direitos.** BR 111: A rota das prisões brasileiras. Organização de Fábio Mallart e Rafael Godoi – São Paulo: Le Monde. 2017. 162p.

BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio; ANDRADE, Vera. **Criminologia e Feminismo.** Poro Alegre: Editora Sulina, 1999.

BRASIL. **[Constituição (1988)].** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1941]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 01 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), [...]. Brasília: Presidência da República, [2016]. Acesso em 10 maio 2021.

\_\_\_\_\_. Infopen. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** 2017. Primeiro Semestre de 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen>. Acesso em: 19 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Infopen. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade – Junho de 2017.** 2017. Segundo Semestre de 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen>. Acesso em: 19 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Relatórios Sintéticos. População Carcerária – Total Brasil – novembro 2000.** Departamento Penitenciário Nacional. Online, 2000. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/populacao-carceraria-dez-2000.pdf>. Acesso em 01 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus/DF.** Relator: Gilmar Mendes. Habeas Corpus nº 165.704/DF.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos.** Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. 88 p. – (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em:

content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf. Acesso em: 13 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RESOLUÇÃO Nº 369, DE 19 DE JANEIRO DE 2021.** Poder Judiciário. 2021. – Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original22125020210125600f4262ef03f.pdf>. Acesso em 01 abr. 2021.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **MulhereSemPrisão – Desafios e Possibilidades para Reduzir a Prisão Provisória de Mulheres.** 2017. Online. Disponível em: [http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio\\_final\\_online.pdf](http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf). Acesso em: 28 mar. 2021.

IPEA. ANGOTTI, Bruna; BRAGA, Ana Gabriela. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão.** Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. – Brasília. Ipea, 2015. 89p.

ISHIY, Karla Tayumi. **A Desconstrução da Criminalidade Feminina.** São Paulo: IBCCRIM, 2015. 244p.

ONU. Regras de Bangkok. **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus/SP. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Habeas Corpus nº 141361/SP. 2018.

UNICEF. **Aleitamento Materno.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/aleitamento-materno>. Acesso em: 04 abr. 2021.

ZANINELLI, Giovana. **Mulheres Encarceradas: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas.** Orientador: Antônio Carlos de Souza. 2015. Jacarezinho – Paraná. 153 f. Tese (Mestrado em Ciência Jurídica). UENP, Paraná, 2015.



## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, *Ruiza Mendes Caran*

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41682238-8, Período matutino, Turma 10E,

tendo realizado o TCC com o título: Da Invisibilidade na Sociedade à (In) existência no Sistema Prisional Brasileiro – A Mulher Encarcerada

sob a orientação do(a) professor(a): Bruna Soares Angotti Batista de Andrade

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, *21* de *05* de *2021*

*Ruiza Caran*

Assinatura do discente



## TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Material Bibliográfico: ( X ) Artigo Científico ( ) Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: Da Invisibilidade na Sociedade à (In)Existência no Sistema Prisional Brasileiro – A Mulher Encarcerada

Nome do Autor(a): Luiza Mendes Caran

E-mail: luizacaran@hotmail.com

Este e-mail pode ser divulgado ( X ) SIM ( ) NÃO

Orientador(a): Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Bruna Soares Angotti Batista de Andrade

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, ( X ) AUTORIZO ( ) NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

( ) Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

( ) Outros (justificar): \_\_\_\_\_

São Paulo, 21 de 05 de 2021

Luiza Caran

Assinatura do(a) Autor(a)